Dispõe sobre a redução das anuidades ou semestralidades da educação superior privada em caso de adoção parcial da modalidade educação a distância em substituição às atividades presenciais.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior privadas que promoverem substituição das disciplinas presenciais, por aulas que utilizem educação a distância em substituição a atividades presenciais ficam obrigadas a reduzir as anuidades ou semestralidades escolares em percentual correspondente à diminuição dos custos, devendo ser comprovada mediante planilha de custos relacionada aos gastos com ensino.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Zé Vitor (PL/MG), através do ponto SDR\_56266, na forma do art. 102, §  $1^{\rm e}$ , do RICD c/c o art.  $2^{\rm e}$ , do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



## **JUSTIFICAÇÃO**

O Ministério da Educação (MEC) publicou a Portaria 2.117 de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

A presente Portaria concedeu as Instituições de Educação Superior a introduzir a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, com limite de até 40% da carga horária total do curso, essa norma não se aplica ao curso de medicina.

A exploração econômica da atividade educacional, portanto, embora confiada à iniciativa privada (art. 209, da CF), deve ser desempenhada em estrita consonância com seu papel transformador da sociedade e com os demais postulados constitucionais aplicáveis. Na qualidade de segmento econômico de inquestionável alcance, as atividades educacionais do ensino superior somente estarão de acordo com o desenho constitucional de nossa ordem econômica e financeira quando alinhadas com os princípios sobre ela incidentes, entre os quais cumpre destacar a defesa do consumidor (art. 170, VI, da CF).

É justamente em consonância com essa salvaguarda ao consumidor de serviços educacionais que idealizamos a presente proposta. Em linha com o dever essencial de proteção aos interesses econômicos do consumidor (art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor) e com a necessidade preservação da proteção do consumidor no emprego de novas tecnologias (art.4º, III, do mesmo código), determinamos, neste projeto, que as instituições de ensino superior privadas que promoverem substituição das disciplinas presenciais, por aulas que utilizem educação a distância em substituição a atividades presenciais ficam obrigadas a reduzir as anuidades ou semestralidades escolares em percentual correspondente à diminuição dos custos, devendo ainda ser comprovada mediante planilha de custos relacionada aos gastos com ensino.



Documento eletrônico assinado por Zé Vitor (PL/MG), através do ponto SDR\_56266, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que tem por objetivo trazer maior conforto e economia para os estudantes que tenham sua carga horária substituída para a modalidade de ensino a distância.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ZÉ VITOR